



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-02662-2013-104-03-00-4 RO**

**Recorrente: JONATHAN GONZAGA DA SILVA**

**Recorrido: GENUÍNA RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.**

**EMENTA: FORÇA MAIOR. CHUVA. ACIDENTE. MOTOCICLETA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

Ainda que a aquaplanagem ocorrida durante a queda de motocicleta tenha a chuva como uma das causas, o mau estado do pneu desponta como fator preponderante na dinâmica do acidente, pois o trabalhador não contava com meios adequados para a frenagem segura. A chuva é evento previsível durante a condução de veículos e, portanto, não pode ser caracterizada como motivo de força maior quando possível evitar as adversidades por ela provocadas. Não se trata de fato inesperado, motivo pelo qual incumbia ao empregador prevenir colisões com o adequado acompanhamento das regulares condições da motocicleta. Incide o comando do artigo 501, § 1º, da CLT, que assim enuncia: “a imprevidência do empregador exclui a razão de força maior”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, JONATHAN GONZAGA DA SILVA, e, como recorrida, GENUÍNA RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz Marcelo Segato Moraes, da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia, em sentença de f. 210-211, complementada pela decisão resolutiva dos embargos de declaração de f. 219, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por JONATHAN GONZAGA DA SILVA em face da GENUÍNA RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.

O reclamante recorre às f. 222-228, inconformado com a improcedência dos pedidos de pagamento do intervalo intrajornada e indenizações por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente do trabalho.

Contrarrazões às f. 232-239.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria do Trabalho porque não evidenciadas as situações aludidas no artigo 82, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

**VOTO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-02662-2013-104-03-00-4 RO**

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso ordinário porque apropriado, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (f. 10). O autor é isento de custas, pois beneficiário da justiça gratuita (f. 211).

Não prospera a alegação da reclamada, articulada em sede de contrarrazões (f. 233-234), no sentido de que o recurso do autor não atende ao princípio da dialeticidade. As razões recursais apresentam incisiva impugnação aos fundamentos da decisão, com aptidão para, em tese, desconstituir o julgado.

A exigência da dialeticidade do recurso ordinário há de ser interpretada à luz do artigo 899, “caput”, da CLT, que enuncia serem os recursos “(...) *interpostos por simples petição* (...)”.

**MÉRITO**

**INTERVALO INTRAJORNADA**

O Juízo singular indeferiu o pagamento de horas extras correspondentes ao intervalo intrajornada, tendo em conta a fruição do período de repouso demonstrada inclusive por confissão.

O autor afirma que ao intervalo deveria ser de 2h, mas a ré concedeu apenas 1h (f. 222,v-223).

O contrato de trabalho prevê a jornada das 8h às 18h, com 2h de intervalo para descanso e refeição (f. 88, cláusula quarta).

A prova oral demonstra que o intervalo de 2h não foi concedido todos os dias. A testemunha Marcos Paulo Romão afirma que “(...) *chegou a almoçar com o reclamante e gastaram cerca de 1 hora/1h30; que o horário de almoço do reclamante era de 1 hora; que o reclamante fazia 2 horas de almoço quando ia em sua casa almoçar; que chegou a almoçar com o reclamante cerca de 2 vezes e esse foi almoçar em casa cerca de 5 vezes nas 8 vezes em que trabalhou em Uberlândia*” (f. 169). A testemunha Hebert Pablo Faria declara que “*trabalhavam das 8h às 18h30/19h, com intervalo de 1 hora*” (f. 208).

No entanto, a fruição de 1h de intervalo confessada pelo autor (f. 208) corresponde ao período de repouso mínimo previsto no artigo 71, “caput”, da CLT, necessário ao alcance da finalidade de recomposição, segurança e preservação da saúde do trabalhador. Assim, em que pese a previsão contratual, não prospera o pedido de pagamento de 2h extras.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-02662-2013-104-03-00-4 RO**

Mantenho.

**ACIDENTE**

O Juízo singular indeferiu o pagamento de indenizações por danos morais e estéticos, por não caracterizada situação de risco na atividade normalmente desenvolvida de estoquista, sendo eventual o serviço de entrega de mercadorias (f. 210,v-211).

O reclamante argumenta que a responsabilidade da ré independe de culpa e exsurge dos perigos próprios da atividade desenvolvida. Requer o pagamento de indenizações por danos morais e estéticos (f. 223-228).

O autor foi admitido para a função de estoquista em 24/05/2011 (f. 88). No entanto, a reclamada não nega a atuação concomitante como motociclista, tendo ressaltado que a *“contratação foi para estoquista e, eventualmente, quando da falta de algum funcionário é que realizava entrega”* (f. 64,v).

As Comunicações de Acidente do Trabalho – CAT descrevem dois acidentes por queda de motocicleta. Teria o autor, no dia 11/10/2011, sofrido lesões no tornozelo (f. 16) e, no dia 15/05/2012, escoriações no antebraço (f. 17). Os eventos ocorreram durante o horário de trabalho, às 10h39 e 11h30, respectivamente, considerada a jornada das 8h às 18h (f. 88).

Durante a perícia, o autor relatou que o primeiro evento ocorreu por motivo de travamento da corrente da motocicleta, devido à falta de manutenção (f. 175). Em relação ao segundo acidente, explicou que aquaplanou ao frear durante a chuva, no momento em que aproximou da sinalização, estando os pneus *“carecas”* (f. 176).

A reclamada reconhece *“que o reclamante sofreu um acidente de motocicleta fazendo entregas”* (f. 208).

A testemunha Hebert Pablo Faria explica *“que o reclamante sofreu dois acidentes com motocicleta; que os freios estavam irregulares; que o depoente acha que o reclamante caiu na chuva porque não conseguiu frear a motocicleta”* (f. 208-209).

A perícia foi conclusiva no sentido de *“que o periciado apresenta patologia lesionais cicatriciais atuais em dorso e braço esquerdo correlatas a nexo técnico direto com o acidente de trabalho noticiado nos autos e documentados conforme CAT”* (f. 188).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-02662-2013-104-03-00-4 RO**

Nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, a obrigação de reparar o dano prescinde da culpa nos casos em que o empregador desenvolve atividades que ofereçam, por sua natureza, risco acentuado ao trabalhador. Não há dúvida de que, no exercício da função de motociclista, o autor esteve exposto a risco de acidente acima do normal. A obrigação de indenizar, nesse caso, não resulta da ilicitude do ato, mas de um princípio de equidade e de justiça comutativa, que atribui o dever de reparar um dano àquele que, na defesa de interesse próprio, viola o direito de outrem.

O artigo 2º da CLT reforça essa conclusão ao estabelecer a responsabilidade do empregador pelos riscos da atividade econômica. Insta destacar, ainda, que a atividade de risco exige boas condições do veículo, a fim de que falhas mecânicas não prejudique a habilidade e a segurança. Sem a juntada das periódicas ordens de serviço de revisão em itens básicos de segurança da motocicleta, prevalece a afirmação de que o primeiro acidente ocorreu por travamento da corrente, devido à falta de manutenção e, o segundo, por derrapagem de pneu em precário estado de conservação.

Tais circunstâncias afastam a tese de exclusão da responsabilidade por fato de terceiro, culpa exclusiva da vítima ou força maior. Ainda que a aquaplanagem ocorrida no segundo acidente tenha a chuva como uma das causas, o mau estado do pneu desponta como fator preponderante na dinâmica do acidente, pois o autor não contava com meios adequados para a frenagem segura. A chuva é evento previsível durante a condução de veículos e, portanto, não pode ser caracterizada como motivo de força maior quando possível evitar as adversidades por ela provocadas. Por não se tratar de fato inesperado, incumbia ao empregador prevenir colisões com o adequado acompanhamento das regulares condições da motocicleta. Incide o comando do artigo 501, § 1º, da CLT, que assim enuncia: “*a imprevidência do empregador exclui a razão de força maior*”.

A ré não comprovou sequer a entrega de vestimentas protetivas para motociclistas.

O fato de ser o autor destacado para a realização de entregas apenas em ocasiões esporádicas não afasta a responsabilidade da ré. Ao revés, intensifica o desvalor da conduta patronal, pois o autor foi capacitado para a função de estoquista, de maneira que o destaque para a execução das entregas caracteriza desvio de função, com as mazelas da ausência de adequado treinamento, orientação e instruções necessárias a minimizar os riscos da atividade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-02662-2013-104-03-00-4 RO**

Em consequência, sob todos os ângulos, considero presentes os elementos da responsabilidade da ré pela reparação dos danos sofridos.

Embora a perícia não tenha constatado incapacidade laboral (f. 182), é inegável o dano extrapatrimonial. A lesão e o acidente, por si só, caracterizam abalo moral em razão da evidente ofensa à integridade física do empregado, com preocupações, angústia, dor e sofrimento.

Levam-se em conta, para fins de quantificação da indenização correspondente, a extensão do dano, o grau de culpa do agente, bem como o caráter pedagógico e punitivo da pena, a qual deve ser capaz de desestimular a reiteração da conduta ilícita.

Sopesando todos esses aspectos, a capacidade econômica da reclamada (f. 76) e a ausência de incapacidade laborativa, fixo a indenização por dano moral no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Quanto ao dano estético, vale recordar que resulta de ofensa capaz de afetar, de modo geral, a integridade pessoal do ser humano e, em particular, a harmonia física. Quando se constata que uma pessoa possui alguma parte do corpo alterada em relação à imagem que dele tinha formado o observador, o fato causa impacto a quem o percebe. É inegável que esse dano estético provoca também impacto sobre a percepção da própria vítima, afetada com a diminuição da harmonia corporal. O bem protegido, no caso, não é a beleza, valor relativo na vida cotidiana, mas a regularidade, ou normalidade do aspecto de uma pessoa; busca-se reparar o fato de que o ser humano, vítima de qualquer alteração física, se veja como alguém diferente ou inferior, diante da curiosidade natural dos outros, nas suas relações. É lícita a cumulação com a indenização por dano moral (Súmula 387 do STJ).

O dano estético é patente, pois as quedas decorrentes do infortúnio causaram cicatrizes no braço esquerdo e na região dorsal (f. 180), profundas e expressivas, conforme fotografias de f. 13-14.

Considerados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo a indenização por dano estético no importe de R\$12.000,00 (doze mil reais).

Os valores deferidos mostram-se suficientes a reparar os danos sofridos, sem implicar enriquecimento ilícito.

Incide correção monetária contada a partir da decisão de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-02662-2013-104-03-00-4 RO**

arbitramento ou alteração do valor (Súmula 439 do TST).

Não incidem contribuições previdenciárias e fiscais, em razão do caráter indenizatório da verba, conforme artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e artigo 39 do Decreto 3.000/99.

**CONCLUSÃO**

**Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo autor e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, nos termos da fundamentação, condenar a ré ao pagamento da indenização por dano moral e dano estético, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 12.000,00 (doze mil reais), respectivamente. Custas pela ré, no importe adicional de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor provisoriamente acrescido à condenação.**

**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

**O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Sétima Turma, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para, nos termos da fundamentação, condenar a ré ao pagamento da indenização por dano moral e dano estético, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 12.000,00 (doze mil reais), respectivamente. Custas pela ré, no importe adicional de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor provisoriamente acrescido à condenação.**

Belo Horizonte, 15 de setembro 2016.

Cristiana Maria Valadares Fenelon

Relatora